



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 05 / 07 / 1999
C	Rubrica

591

Processo : 10825.001326/96-66
Acórdão : 202-10.787

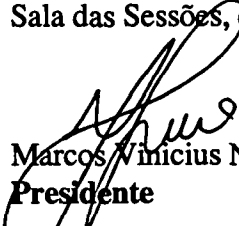
Sessão : 09 de dezembro de 1998
Recurso : 108.531
Recorrente : OSWALDO FURLAN JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

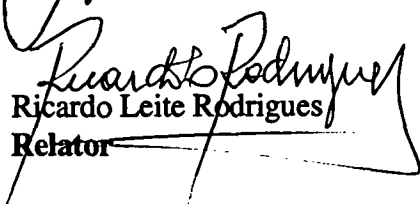
ITR – VTN - A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OSWALDO FURLAN JÚNIOR**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10825.001326/96-66
Acórdão : 202-10.787

Recurso : 108.531
Recorrente : OSWALDO FURLAN JÚNIOR

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 21/27:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em Pederneiras - SP, foi emitida a notificação de fls. 05, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e à contribuição sindical rural do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 816,30, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o registro n.º 2805042.8, com área de 246,8 ha, denominado "Fazenda Coqueiros", localizado no Município de Pederneiras - SP.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, Lei n.º 8.981/95 e Lei n.º 9.065/95; e das contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§; Lei n.º 8.315/91 e Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01/03, solicitando a retificação do lançamento para que seja reduzido o seu valor, alegando, em síntese, que:

- inicialmente, em 29/03/96, interpôs impugnação contra o lançamento do ITR/95 que foi suspenso pela Instrução Normativa n.º 16 e cuja decisão ainda não lhe foi comunicada;

- que o novo lançamento (revisão de ofício) repetiu os mesmos erros dos anteriores, viciados por falha substancial que os tornam nulos, pois distante da realidade agrária brasileira, com agravante da estabilidade da moeda e conseqüente baixa dos preços dos bens;

- o atraso no lançamento do ITR acarretou prejuízo ao contribuinte, pois "A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO NA DATA DO LANÇAMENTO, NÃO É A MESMA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.";

RA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.001326/96-66

Acórdão : 202-10.787

- em ambos os lançamentos, o Valor da Terra Nua está lançado como se valor total do imóvel fosse; e

- além dos erros apontados a nível nacional, neste caso persiste erro nos lançamentos de 1994 e 1995, pois a contribuição à CNA está baseada no VTN quando o correto é no valor do capital social atribuído ao imóvel.

Finalmente, manteve e retificou as solicitações do processo n.º 10825.000474/96-18, alertando que o não cumprimento dos pedidos formulados naquele acarretará o cerceamento de defesa com consequências para as partes envolvidas no processo.

Contra o lançamento do ITR/95 que foi suspenso de ofício, através da IN SRF n.º 16/96 e retificado pelo ora impugnado, o interessado apresentara a impugnação, às fls. 07/10, na qual alegara em síntese que:

I - o Valor da Terra Nua pelo qual seu imóvel foi tributado está fora da realidade, pois está próximo do valor de mercado. O lançamento de 1995, em Real, comparado ao de 1994, em Ufir, sofreu uma valorização acima da respectiva infração. Nenhum investimento no Brasil do Real seria melhor que terras rurais, o que não é verdade. Não houve essa supervalorização.

A Lei n.º 8.847/94 nos ensina ao conceituar no ant. 3º, parágrafo 1º "O VTN é o valor do imóvel **EXCLUÍDO** o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I- Construções, instalações e benfeitorias;
- II- Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV- Florestas plantadas"(destacamos)

Mais adiante, no parágrafo 2º do mesmo artigo temos que "O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base **LEVANTAMENTO DE PREÇOS DO HECTARE DA TERRA NUA**, para os diversos tipos de terras existentes no município." (destacamos). Cita, ainda, o artigo 142 do CTN que trata da constituição do crédito tributário.

Am



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001326/96-66**Acórdão : 202-10.787**

II - à luz dos dispositivos legais citados, conhecer o valor correto da terra nua constitui-se matéria indispensável à análise do caso em exame; basear-se em meras suposições, estribar-se em informações falsas ou incompletas, buscando apenas o interesse do polo mais forte da relação jurídico-tributária, poderá inviabilizar a atividade dos produtos rurais.

Pede que ao examinar a reclamação, seja levado em conta o verdadeiro conceito de Valor da Terra Nua e Valor Venal. Prosseguiu afirmando que foram utilizados valores muito próximos de valor venal, como se VTN fossem, quando a lei determina que deve-se retirar desse valor aqueles elencados no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.847/94. Se persistir essa modalidade de tributação haverá uma repetição de tributação, uma vez que ao criarem a disponibilidade para introduzir benfeitorias, pastagens artificiais, cultura, etc. já foi pago o imposto pertinente, que é o imposto sobre a renda, daí não ser aceitável pagar o ITR também sobre bens incorporados.

III - dessa forma, apresentou seu inconformismo com o lançamento, solicitando seu reexame à luz da realidade fática brasileira. Caso seja decidido pela improcedência da impugnação, fica desde já requerido, nos termos do artigo 5º, XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, informação detalhada sobre os valores lançados, de onde vieram, por quem foram elaborados, quais as bases de investigação, bem como fotocópias das planilhas de custos de terras do município onde o reclamante possui o seu imóvel.

Requeru, também, para esclarecimento do caso, iluminação dos julgadores e conhecimento da verdade, a apuração do valor do imóvel através de perícia, conforme garante o Decreto n.º 70.235/72, artigos. 16 e 17 cc o artigo 420 do CPC.

Para instruir o processo, juntou inicialmente aos autos os documentos de fls. 04/13 e após intimado os de fls. 17/19."

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário ementando assim sua decisão:

"ITR

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001326/96-66**Acórdão : 202-10.787**

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, caso contrário, mantém-se o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR

A base de cálculo da contribuição sindical do empregador para os não-organizados em empresas ou firmas é o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural do imóvel explorado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 33/66, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a) praticado ato administrativo com vício substancial, pretende-se devolver o ônus da prova ao Recorrente, como se ele fosse responsável pelo ato administrativo incompleto e imperfeito;
- b) o cerne da questão reside no fato de não ter sido observado para o lançamento repudiado o valor corrente de mercado, baseando-se em índices que corrigem o mercado financeiro, como se terras fossem papéis;
- c) dizer que o Recorrente não impugnou outros valores além do ITR caracteriza verdadeira certidão de despreparo, vez que, em sendo o VTN atacado e não aceito a base de cálculo do lançamento, todos os valores contidos na guia decorrem desse (VTN) e, portanto, a base sendo alterada certamente alterará as derivadas;
- d) a autoridade singular admite que houve "demora no lançamento", o que fez com que atingisse o contribuinte em situação diferente àquela em que poderia ter sido praticado, considerando o choque ocorrido na nossa moeda,

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001326/96-66

Acórdão : 202-10.787

apenas não reduzindo o VTN na ótica dos lançadores tributários do ITR e demais contribuições a ele vinculadas;

e) a autoridade singular contesta o Laudo de perito habilitado, assistente técnico de órgãos públicos, mas não apresenta outro, estribando apenas em índices econômicos, que só servem para aplicações em papéis e não para se conhecer o valor de terras produtivas; e

f) caso reste alguma dúvida, requer a conversão do julgamento em diligência para que se supra a obrigação do sujeito ativo não cumprida, ou seja, comprovar, através de planilhas, porque lançou-se valor tão desarrazoado como terra nua.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001326/96-66

Acórdão : 202-10.787

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O Recorrente questiona, na fase recursal, o Valor da Terra Nua - VTN e o porquê do juiz singular dizer, em sua decisão, que as contribuições constantes da Notificação ora contestada não foram impugnadas.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo o voto condutor do Acórdão nº 20, da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

“Em primeiro lugar, cumpre examinar se a declaração de revelia do Recorrente em relação às contribuições pela decisão recorrida implicou em cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Levando-se em conta que as contribuições, embora cobradas na mesma guia de notificação do ITR, são exigências para fiscais autônomas com finalidades específicas e reguladas por legislação própria, não há dúvidas de que incumbia ao Recorrente explicitar a sua resistência às respectivas cobranças, mencionando os pontos de discordância e as razões e provas possuídas, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, nem mesmo a alegação de que ao infirmar o VTN estaria impugnando os lançamentos das contribuições, posto que esse elemento também lhes serviriam de base de cálculo, procede na sua totalidade, uma vez que apenas no caso da Contribuição Sindical dos Empregadores, quando não organizados em empresas ou firmas, o VTN é utilizado como tal (Decreto-Lei nº 1.166, art. 4º, § 1º).

Desse modo, tenho que a revelia, *in casu*, foi aplicada segundo o disposto nos art. 17 c/c art. 21, ambos, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao fato do Recorrente entender como eivado de vício fundamental o presente lançamento por considerar inadequado o VTN adotado em vista das razões que expôs, inicialmente deve ser salientado que nele foi empregado o VTN mínimo do município em que se situa o imóvel, que nada mais é do que uma salvaguarda cometida pela lei ao Fisco para prevenir declarações subavaliadas com vistas à evasão do imposto.

Considere-se, ainda, que a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do

an



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001326/96-66**Acórdão : 202-10.787**

Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do Decreto nº 70.235/72, faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado, como no caso ora em exame.

Porém, para isso, esse mesmo dispositivo legal impõe qual o elemento de prova hábil para a revisão do VTNm (*"...laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado,..."*), prova essa que, no âmbito do processo administrativo fiscal, incumbe ao contribuinte produzir.

Daí porque, não há que se falar em "inversão do ônus da prova" e serem impertinentes o pedido de perícia para determinar o VTN do imóvel em foco e das informações referentes a determinação do VTNm aqui adotado, bem como falar em "lançamento com vício fundamental".

Assim sendo, rejeito as preliminares de nulidade argüidas e nego os pedidos de perícia e de prestação de informações referidos.

No mérito, efetivamente, como se deflui do dito acima, inaugurado o litígio cabia única e exclusivamente à autoridade singular apreciar a propriedade da prova determinada pela lei como capaz de ensejar a revisão do VTNm (laudo técnico) e não o encargo de contraditar o laudo apresentado pelo contribuinte com um outro laudo, conforme reclama o Recorrente.

Ademais, na dicção do art. 29 do Decreto nº 70.235/72: *"Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção,..."* e, no caso, ela acertadamente se socorreu das prescrições das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799/85), às quais a atividade de avaliação de imóveis está subordinada, para ajuizar a consistência do laudo apresentado.

O Laudo de fls. 17/18, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 19),

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

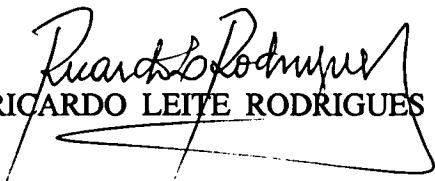
Processo : 10825.001326/96-66**Acórdão : 202-10.787**

que demonstra a habilitação legal do profissional que o elaborou, deixou de demonstrar, ainda que parcialmente, a caracterização de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor, nos termos dos itens 7.1 e 7.2 da referida NBR 8799, referentes à avaliações de nível de precisão rigorosa e de precisão normal, respectivamente.

Como essas avaliações são as únicas capazes de conferir a prova robustez suficiente para ensejar a revisão do VTNm questionado, inatacável a conclusão da decisão recorrida de que as falhas apontadas retiram do laudo a suficiência probante indispensável, tornando-o imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais enunciados.”

Pelo acima exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES